AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1898008 - RS (2021/0154220-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA
ADVOGADO	:	GULHERME PULICCE - SP302633
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: "*no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa*

Documento eletrônico VDA33805307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/09/2022 11:53:01
Código de Controle do Documento: 6d4df757-8d9f-4d3c-bb9f-dc3701ac9bfe

excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos" (fl. 58).

3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33805307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 13/09/2022 11:53:01
Código de Controle do Documento: 6d4df757-8d9f-4d3c-bb9f-dc3701ac9bfe

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1898008 - RS (2021/0154220-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA
ADVOGADO	:	GULHERME PULICCE - SP302633
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários, consignando: *no caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores. Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade. Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa*

Documento eletrônico VDA33686235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 01/09/2022 17:01:05
Código de Controle do Documento: de6ccad8-a9ef-4aca-b0e2-8de7b4038723

excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos (fl. 58).

3. Tendo a Turma julgadora decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pelo SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA. contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 165/168), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negar-lhe provimento ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 172/178), refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: a) nulidade da decisão agravada no tocante à defendida negativa de prestação jurisdicional, diante das afirmações genéricas; b) admissão no tocante à alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC/2015; c) nulidade da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, por ser omissa e genérica; e d) desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

3. Requer, ao final, *o conhecimento e o provimento deste agravo para que seja desobstruído o trânsito do recurso especial aviado que merece ser conhecido e provido para seu total acolhimento com a reforma do v. acórdão combatido. Subsidiariamente, protesta pelo reconhecimento das nulidades arguidas com o retorno dos autos a Douta Presidência do C. STJ, do E. TRF4 para efetivo refazimento do juízo de admissibilidade e prolação de decisão substituta, mas fundamentada* (fl. 178).

4. Não houve impugnação ao recurso (fl. 183).

5. É o relatório.

Documento eletrônico VDA33686235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 01/09/2022 17:01:05
Código de Controle do Documento: de6ccad8-a9ef-4aca-b0e2-8de7b4038723

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC/2015, constato que não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgara integralmente a lide e solucionara a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Vale destacar, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. Ressalte-se, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, *não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia* (AgRg no Ag 723.251/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24.4.2006).

4. Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou, efetivamente, a controvérsia, como segue:

> *O pedido de efeito suspensivo foi analisado nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> *Quanto a impenhorabilidade, assim dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC:*
>
> *Art. 833. São impenhoráveis:*
>
> *(...)*
>
> *IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*
>
> *(...)*
>
> *No caso dos autos, a parte recorrente sustenta a imprescindibilidade dos valores bloqueados de suas contas em face de despesas com a folha de funcionários, no entanto, não demonstra que tais valores seriam imediatamente transferidos às contas dos colaboradores.*

Documento eletrônico VDA33686235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 01/09/2022 17:01:05
Código de Controle do Documento: de6ccad8-a9ef-4aca-b0e2-8de7b4038723

> *Ora, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados, que quantia semelhante seja destinada a folha dos funcionários da empresa. A impenhorabilidade de que trata a lei é exclusivamente dos salários, o que não pode ser estendido aos valores depositados em conta da pessoa jurídica, já que em conjunto com as demais receitas que circulam nas contas bancárias, compõem o faturamento da sociedade.*
>
> *Vale destacar que a impenhorabilidade de que trata o inciso IV do artigo 833 do CPC é destinada às pessoas físicas, e somente numa excepcionalidade cabalmente demonstrada se pode estender às pessoas jurídicas, o que não restou demonstrado nestes autos.*
>
> *Portanto, não reconheço hipótese autorizadora do pretendido levantamento. Ademais, a crise econômica advinda da pandemia da COVID-19, de fato, produziu alguns precedentes favoráveis desta Corte, porém não aplicáveis ao caso dos autos.*
>
> *Em um exame perfunctório tenho que o setor da empresa executada - supermercados - foi o menos afetado pela pandemia e não constituiu elemento decisivo para fundamentar o pedido de liberação de valores, sob pena de tornar inócua e medida* (fl. 58).

5. Depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

6. Logo, em virtude da não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgado, não se verifica afronta às normas ora invocadas.

7. Em relação à alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados , depreende-se do acórdão recorrido que a Corte *a quo* entendeu não ser possível a aplicação da regra da impenhorabilidade de que trata o inciso IV do art. 833 do CPC/2015, ante a falta de demonstração cabal de que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários.

8. Tendo a Turma julgadora assim decidido com base na análise dos elementos de prova constantes dos autos, é evidente que concluir diversamente, visando reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

9. *In casu*, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do

Documento eletrônico VDA33686235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 01/09/2022 17:01:05
Código de Controle do Documento: de6ccad8-a9ef-4aca-b0e2-8de7b4038723

STJ, em grau recursal.

10. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno do SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA.

11. É como voto.

Documento eletrônico VDA33686235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 01/09/2022 17:01:05
Código de Controle do Documento: de6ccad8-a9ef-4aca-b0e2-8de7b4038723

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.898.008 / RS

Número Registro: 2021/0154220-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50153244520194047205 50365939020204040000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA
ADVOGADO	:	GULHERME PULICCE - SP302633
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO CAMBIRELA LTDA
ADVOGADO	:	GULHERME PULICCE - SP302633
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33803243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/09/2022 06:58:58
Código de Controle do Documento: 0ea66ba0-b770-435b-bb62-cb471396815a